



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 68.25/
DOAÇÃO DE BEM MÓVEL MUNICIPAL //
**DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA / AVALIAÇÃO E
CONCORRÊNCIA / DISPENSA DE
LICITAÇÃO / INTERESSE PÚBLICO /
DOAÇÃO DE BEM INSERVÍVEL / FALTA
DE AVALIAÇÃO / ILEGAL**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 68/2025, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar doação de veículo em favor da Associação Mover Caminhos.”

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Prefeito Municipal repassar o veículo Toyota Bandeirante, ano 1993, declarado inservível, para uso da Associação Mover Caminhos, entidade sem fins lucrativos.

Todas as despesas com a transferência, manutenção, licenciamento e uso dar-se-ão pela Associação.

Contudo, a legislação é clara ao não exigir autorização legislativa para a **alienação de bens móveis**, sendo exigida apenas para os bens imóveis. Assim, não seria necessária a autorização dessa Casa de Leis para a doação em questão.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. “

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o veículo atualmente não possui qualquer finalidade para a municipalidade – nos termos do Protocolo nº 249834 –, podendo ser alienado da melhor forma. Desta feita, possui o município autonomia para gerir seu patrimônio, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local, garantido pelo art. 30 da Constituição Federal.



O patrimônio municipal será gerido segundo as conveniências e interesse da coletividade, sendo que a administração dos bens integrados ao patrimônio municipal incumbe ao chefe do Poder Executivo, excetuado aqueles utilizados pelo Poder Legislativo. É o que explicita a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 86.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.”

Também, no caso em tela, a legislação exige que a alienação seja precedida de avaliação e licitação, ficando dispensada a autorização legislativa:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
(...)”

Nos autos em questão, percebe-se que **não consta a avaliação do bem**, tratando-se apenas da dispensa de licitação por tratar-se de entidade de interesse social. Ademais, carece da exposição da avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, mas que poderá se dar no curso do processo de doação.

Desta feita, sem a avaliação, não se está cumprindo um dos requisitos legais indispensáveis para a alienação, o que torna a presente matéria ilegal.

Também, não se pode olvidar da **NÃO NECESSIDADE** de autorização legislativa, que a aprovação da presente matéria não serve para



subsidiar os demais requisitos legais da doação, tratando-se simplesmente de procedimento protelatório da alienação (doação) em questão.

Apesar de não ser exigível a autorização dessa Casa de Leis, também não há nenhuma ilegalidade em se ter uma lei que permita a alienação, apesar de não influenciar, ratifica-se, em nada o procedimento a existência da Lei.

A ilegalidade central da presente matéria encontra-se na falta de avaliação do bem.

Salienta-se contudo, que mesmo com parecer contrário pela de avaliação, bem como demonstrando a desnecessidade de autorização legislativa, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **ILEGALIDADE E DO PROJETO DE LEI Nº 68/2025**, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar doação de veículo em favor da Associação Mover Caminhos”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Reafirma-se que não se faz necessária a autorização legal, por tratar-se de bem móvel, e que uma vez autorizada a doação, a lei não tem caráter de subsidiar os demais requisitos legais da alienação.

Por fim, caso no decorrer do trâmite da matéria seja juntada a avaliação, a ilegalidade estará sanada.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de agosto de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757